PROCESSO N.° 1242/12 PROTOCOLO N.º 11.485.792-0

PARECER CEE/CEB N.º 620/12 APROVADO EM 07/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SÃO GABRIEL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar mediante convalidação de atos escolares dos alunos do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde, período de realização: 2009, 2010 e 2011 e de retificação do Parecer n.º 385/07-CEE/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1157/2012-SUED/SEED de 07/07/12, às fls. 37, encaminha o protocolado em referência pelo qual a direção do Centro de Educação Profissional São Gabriel, no município de Curitiba, requer e justifica o pedido de convalidação de estudos para regularização de vida escolar dos alunos do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde. (fls. 02 a 04)

A instituição de ensino requer e justifica:

> A Diretora do Centro de Educação Profissional São Gabriel e a Diretora Geral da Mantenedora Instituto São Gabriel – INSAGA, vem mui respeitosamente requerer a Retificação do Parecer n.º 385/07-CEE/PR, do Curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho, quanto ao período mínimo de integralização do curso, que consta no referido Parecer como sendo de 2 (dois) semestres, estando no Plano de Curso com a carga horária total de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas, cumpridas em apenas 1 (um) semestre.
> Solicitamos também a Regularização da vida escolar dos alunos matriculados no período do 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011.
> Em maio de 2011 o Centro de Educação Profissional São Gabriel sofreu um processo de deteriorização em sua estrutura física, causada pelo abalo produzido por construção de prédio com 14 andares no terreno vizinho. As rachaduras nas paredes estruturais da escola foram aumentando o que nos levou a pedir um laudo de perito engenheiro, que foi claro em seu estudo pericial demonstrando a urgência de desocuparmos a escola, pelo perigo que ela oferecia tanto a alunos como funcionários. Esta desocupação deu-se no final de junho do mesmo ano.
> Obtivemos a promessa dos proprietários de que no menor tempo possível as fundações do imóvel seriam reforçadas, a estrutura danificada refeita, permitindo-nos voltar a ocupar o imóvel sem problemas.
> Enquanto aguardávamos este prazo que antevíamos ser demorado, locamos a cobertura de um prédio nas proximidades, onde levamos a administração da escola juntamente com a parte de maquinários, móveis, biblioteca, laboratório e documentos. Os alunos que não quiseram aguardar a reabertura da escola foram

> encaminhados a outras instituições contatadas previamente por nós, para que dessem continuidade aos seus estudos de onde haviam interrompido. Apenas duas turmas em andamento, do curso de especialização em Enfermagem do Trabalho foram mantidas por estarem terminando seus estágios no período de finalização do curso, quando já não tinham mais aulas teóricas. Não foi aberta mais nenhuma turma desde então, tanto do Técnico de Enfermagem como da especialização em Enfermagem do Trabalho.
> No início de 2012 ao constatarmos que os proprietários do imóvel haviam recorrido à Justiça contra a Construtora do prédio vizinho, para que esta fosse responsabilizada pela reestruturação do imóvel danificado, concluímos então que a melhor opção seria a de solicitarmos encerramento de curso, uma vez que o tempo para podermos retornar à escola seria muito maior do que havíamos previsto. Avisamos aos poucos alunos que aguardavam a reabertura da escola da impossibilidade de que esta fosse feita antes de 2013, tanto pela morosidade da justiça como do tempo necessário para encontrar, adequar e montar um novo imóvel para nossa escola. Estes alunos naturalmente solicitaram transferência para outro estabelecimento de ensino. Desde o 2º semestre de 2011 a escola é mantida por 3 (três) turmas do curso livre de Instrumentação Cirúrgica.
> O relato dos incidentes ocorridos, que foram extremamente danosos à nossa escola, visa justificar o atraso na entrega da documentação relativa a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, que hoje encontra-se em trâmite sob o protocolo n.º 11.093.149-2.

A instituição de ensino obteve a renovação do credenciamento para oferta de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n.º 4032/09, de 25/11/09, a partir do início do ano de 2007, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, subsequente e ou concomitante ao Ensino Médio, obteve a renovação do reconhecimento com base no Parecer n.º 572/12-CEE/CEB/PR, de 05/07/12, a partir de outubro de 2010 até o final do ano de 2011, exclusivamente para fins de cessação do curso.

A Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde, obteve a autorização de funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 2995/07 de 03/07/07, com base no Parecer n.º 385/07-CEE/PR, pelo prazo de vigência da renovação do reconhecimento da habilitação a que se vincula. Assim, expirou no final do ano de 2011.

Às fls. 28, 29, 31 e 38, encontram-se os Relatórios Finais das Turmas 01, 02, 03 e 04, as quais a CDE/SEED informa que “foram emitidos conforme as instruções...” e consta o período inferior ao mínimo de integralização que fora autorizado. A carga horária que consta é de 450 horas e confere com a Matriz Curricular apresentada no Parecer autorizatório.

2. Mérito

A instituição de ensino solicita a retificação do Parecer n.º 385/07-CEE/PR que concedeu autorização de funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho em relação ao período mínimo de integralização do curso, uma vez que foi aprovado com 02 (dois) semestres e com 450 horas e foi executado em 01 (um) semestre com 450 horas.

Consta, também, o pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais, às fls. 28, 29, 31 e 38, Turmas 01, 02, 03 e 04, do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde, do Centro de Educação Profissional São Gabriel, mantido pelo Instituto São Gabriel S/C Ltda. no município de Curitiba.

A solicitação de retificação do Parecer n.º 385/07-CEE/PR não será atendida, tendo em vista que a vigência do mesmo já expirou. O Curso Técnico em Enfermagem, com base no Parecer n.º 572/12-CEE/CEB/PR de 05/07/12 obteve a renovação de reconhecimento até o final de 2011, para fins de cessação do curso, assim, o Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho fica desprovido de legalidade.

Quanto à convalidação é necessária a regularização dos atos escolares, uma vez que a execução do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde foi realizado em período inferior ao mínimo de integralização autorizado pelo Sistema.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pelo Centro de Educação Profissional São Gabriel, no município de Curitiba em relação ao período mínimo de integralização do curso.

Contudo, a despeito da instituição de ensino praticar os atos escolares em desacordo com a norma, justificou os motivos de força maior que contribuíram para tal e cumpriu a carga horária aprovada em seu Plano de Curso pelo Sistema Estadual de Ensino.

II - VOTO DA RELATORA

Somos favoráveis à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 28, 29, 31 e 38, realizados nos períodos de: Turma 01, 08/03/10 a 10/09/10; Turma 02, 13/04/09 a 04/12/09, Turma 03, 28/02/11 a 02/09/11 e Turma 04, 28/02/11 a 02/09/11, Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho – Área Profissional: Saúde, do Centro de Educação Profissional São Gabriel, no município de Curitiba.

Indefere-se o pedido de retificação do Parecer n.º 385/07-CEE/PR, tendo em vista que a vigência do mesmo já expirou.

Encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSSO N.º 1242/12

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 07 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE